

C), do parágrafo 13, e artigo 8.º, do orçamento vigente, consignadas para o Instituto Astronômico e Geográfico.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1933.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Francisco Alves dos Santos Filho
Adalberto Bueno Netto

Publicado na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comercio, aos 28 de dezembro de 1933.
Edmundo Rodrigues Jordão
Pelo Diretor Geral.

DECRETO N. 6.243 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1933

Transfere a importância de Rs. 49.200.000, do § 7.º, Serviço da Polícia Civil — Diversas despesas — Delegacias de Polícia, para reforço da sub-assignação "Peças e acessórios para automóveis", do § 10.º, do art. 6.º, do orçamento vigente, consignada ao Departamento do Trânsito e Policiamento.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. II, § 1.º,

Decreta:

Artigo único — Fica transferida a importância de Rs. 49.200.000, do § 7.º "Serviço da Polícia Civil — Diversas despesas — Delegacias de Polícia", para reforço da sub-assignação "Para peças e acessórios para automóveis", do § 10.º, art. 6.º, do orçamento vigente, consignada ao Departamento do Trânsito e Policiamento.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de dezembro de 1933.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Valdemiro Silveira

Francisco Alves dos Santos Filho.
Publicado na Repartição Central de Polícia, aos 23 de dezembro de 1933.
O Diretor Geral,
Clímaco Pereira.

DECRETO N. 6.244, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1933

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, parágrafo 1.º, do Decreto Federal sob n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aprovar e mandar observar para o Serviço Médico Legal do Estado, reorganizado em virtude do Decreto 6.118, de 18 de outubro de 1933, o Regulamento que a este acompanha.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Valdemiro Silveira.

Francisco Alves dos Santos Filho.
Publicado na Repartição Central de Polícia, em ...
25-12-33.
Clímaco Pereira.

REGULAMENTO DO SERVIÇO MEDICO-LEGAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO I

Natureza, fins e organização do Serviço Médico-Legal

Art. 1.º — O Serviço Médico-Legal do Estado ficará a cargo:

- a) — do Gabinete Médico-Legal da Capital;
- b) — dos Postos Médico-Legais Regionais.

Art. 2.º — O Gabinete Médico-Legal compõe-se de:

- a) — Diretoria;
- b) — Instalações de clínica médico-legal;
- c) — Laboratório de anatomia-patológica e microscopia;
- d) — Laboratório de toxicologia;
- e) — Gabinete de radiologia;
- f) — Secção de expediente, arquivo e estatística;
- g) — Biblioteca;
- h) — Museu;
- i) — Necrotério.

Art. 3.º — Incumbe aos médicos do Gabinete Médico-Legal e aos dos Postos Médico-Legais proceder a:

- a) — exames de lesões corporais;
- b) — exames de sanidade física;
- c) — exames de acidentes no trabalho;
- d) — autópsias e exumações;
- e) — pesquisas toxicológicas;
- f) — exames anatomo-patológicos, bacteriológicos e microscópicos.

§ Único — Os exames de sanidade mental serão feitos pelos médicos do Manicômio Judiciário, após internamento do paciente.

Art. 4.º — Não existindo laboratório nos Postos Médico-Legais Regionais, os exames anatomo-patológicos, bacteriológicos, microscópicos e toxicológicos, deverão ser feitos nas instalações do Gabinete Médico-Legal da Capital, mediante requisição da autoridade competente ou do médico-legista regional, feita diretamente ao Diretor do Serviço Médico-Legal.

CAPITULO II

DAS PERICIAS

Art. 5.º — As perícias deverão ser requisitadas, por escrito, pelas autoridades policiais ou judiciais, diretamente ao Diretor do Gabinete Médico-Legal.

Art. 6.º — Realizada a perícia, será o respectivo laudo, depois de datilografado pelo escrivão, entregue à autoridade que o requisitou.

Art. 7.º — Os peritos poderão solicitar da autoridade competente, apresentação dos pacientes, instrumentos ou objetos que possam ter relação com os crimes, assim como esclarecimentos que se tornarem necessários à orientação da perícia.

Art. 8.º — Nos exames periciais que não possam ser concluídos imediatamente, os peritos poderão pedir à autoridade um prazo compatível com as necessidades do serviço, para apresentar o relatório.

Art. 9.º — Os exames médico-legais serão realizados no

local mais apropriado às condições da perícia, preferindo-se, sempre, que possível, as instalações do Gabinete Médico-Legal e, no interior, as dos Postos Médico-Legais Regionais.

§ Único — Estes exames poderão ser executados, outrossim, no Instituto "Oscar Freire", da Faculdade de Medicina, pelo professor da Cadeira de Medicina Legal, por seus Assistentes ou por médicos do Gabinete Médico-Legal, de acordo com prévio entendimento entre aquele professor e o Diretor do Gabinete, desde que não surjam inconvenientes para a Justiça, para a Polícia, ou para os interessados diréto.

Art. 10.º — Na prática das perícias o sigilo é de rigor.

CAPITULO III

EXAMES NO VIVO

Art. 11.º — Os exames de corpos de delito, nos casos de lesões corporais, defloramento, prenhez, estupro, atentado ao pudor e os exames da sanidade física e idade, serão feitos na sede do Gabinete Médico-Legal ou se apresentará o paciente; no interior do Estado, nas instalações dos Postos Médico-Legais Regionais ou em local mais apropriado, conforme as exigências e as necessidades de serviço da Delegacia Regional.

§ Único — Sempre que o paciente não puder comparecer à sede do Gabinete Médico-Legal, ou à dos Postos Médico-Legais, os peritos se transportarão ao local em que estiver.

CAPITULO IV

Exames no cadáver

Art. 12.º — Os exames cadavéricos são de duas espécies: (a) — autópsias propriamente ditas (b) — simples inspeção externa do cadáver.

Art. 13.º — A autópsia deverá ser praticada:

- a) — nos casos de crime e suspeita de crime e abrangera sempre as três cavidades (craniana, torácica e abdominal);
- b) — nos casos de suicídio ou acidente, quando a causa mortis só possa ser precisada pela inspeção interna;
- c) — nos casos em que os peritos ou a autoridade a julgarem necessária para elucidação de questões especiais (con-causas).

§ Único — O simples exame externo do cadáver bastará nos casos de morte violenta, sem responsabilidade a apurar, desde que as lesões externas permitam diagnosticar a causa mortis.

Art. 14.º — As autópsias serão feitas, pelo menos, seis horas após a morte, podendo ser antecipadas quando houver conveniência para a Justiça. Neste caso, deverá verificar o perito, previamente, de modo absoluto, a realidade da morte.

Art. 15.º — Em hipótese alguma os exames cadavéricos poderão ser feitos à noite.

Art. 16.º — As necropsias na Capital serão feitas no Necrotério do Gabinete Médico-Legal. Excetuam-se:

- a) — as necropsias precedidas de exumação que serão praticadas nos respectivos cemitérios;
- b) — nos casos em que seja difícil a remoção do cadáver para o Necrotério do Gabinete Médico-Legal, nos quais se fará a necropsia no cemitério mais próximo;
- c) — as necropsias que devam ser praticadas pelo professor ou assistente da Cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Medicina que poderão ser feitas no Instituto "Oscar Freire".

Art. 17.º — Nas mortes violentas, afastada a hipótese de crime quando a simples inspeção externa baste para a resposta aos quesitos, este exame poderá ser feito a domicílio, a juízo dos peritos.

Art. 18.º — Os cadáveres de indivíduos vítimas de morte violenta ou morte natural, quando encontrados na via pública ou morte natural, quando encontrados na via pública, serão recolhidos ao necrotério do Gabinete Médico-Legal.

Art. 19.º — Nos casos de exumação, o Diretor do Gabinete Médico-Legal deverá ser notificado do dia e hora da realização da perícia, após haver a autoridade interessada tomado todas as providências necessárias junto à Diretoria do Serviço Sanitário e à administração do Cemitério.

Art. 20.º — Com o fito de melhor demonstrar as lesões encontradas no cadáver, os peritos deverão juntar ao auto, quando possível, provas fotográficas ou desenhos esquemáticos.

CAPITULO V

DO PESSOAL DO GABINETE MEDICO-LEGAL E DOS POSTOS MEDICO-LEGAIS REGIONAIS

Art. 21.º — O Serviço Médico-Legal terá a seguinte organização:

- a) — Um diretor, nomeado em comissão pelo Chefe de Polícia dentre os médicos-legistas do Gabinete;
- b) — onze médicos-legistas;
- c) — doze médicos-legistas regionais, sendo um em cada Região e dois em Santos;
- d) — um médico-legista anatomo-patologista e microscopista;
- e) — um médico radiologista;
- f) — um médico-legista toxicologista;
- g) — um perito toxicologista;
- h) — um servente auxiliar de Laboratório;
- i) — um 2.º Escrivão, Chefe de Expediente;
- j) — cinco terceiros Escrivãos;
- k) — quatro quartos Escrivãos;
- l) — dois Serventes;
- m) — um Contínuo e auxiliar de necropsia

CAPITULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR

Art. 22.º — Ao Diretor do Gabinete Médico-Legal compete:

- a) — dirigir e inspecionar os trabalhos do Gabinete Médico-Legal e dos Postos Médico-Legais Regionais;
- b) — orientar os médicos-legistas em questões técnicas, com eles promovendo as pesquisas necessárias ao seu esclarecimento;
- c) — corresponder-se diretamente com o Chefe de Polícia, Diretores da Repartição Central de Polícia, das demais Secretarias e Repartições anexas, autoridades judiciais e policiais do Estado;
- d) — mandar passar as certidões requeridas que serão autenticadas pelo Chefe de Expediente;
- e) — dar posse ao pessoal técnico, burocrático e de maus funcionários;
- f) — providenciar para que nenhuma perícia seja procedida sem a necessária requisição da autoridade competente;

g) — solicitar ao Chefe de Polícia, dentro da competente verba, as despesas com o expediente e mais artigos necessários ao Gabinete Médico-Legal e aos Postos Médico-Legais Regionais;

h) — atender, dentro das horas de expediente, os interessados que comparecerem à sua audiência;

i) — justificar, até oito, anualmente, as faltas de comparecimento dos funcionários;

j) — cumprir e fazer cumprir as ordens e despachos do Chefe de Polícia ou quem as suas vezes fizer;

k) — expedir as instruções, ordens e circulares necessárias à regularidade do Serviço Médico-Legal do Estado;

l) — propor ao Chefe de Polícia a promoção, remoção e demissão dos funcionários do Serviço Médico-Legal;

m) — propor as medidas que julgar convenientes à boa marcha dos trabalhos;

n) — representar ao Chefe de Polícia de acordo com os dispositivos do Capítulo XIII do regulamento baixado com o decreto n. 4.459 de novembro de 1928, desde que as providências a tomar escapem à sua competência;

o) — apresentar ao Chefe de Polícia os dados necessários à confecção do relatório anual;

p) — prorrogar as horas do expediente pelo tempo que for necessário e convocar qualquer médico-legista ou outros funcionários para trabalho extraordinário de caráter urgente;

q) — encaminhar os pedidos de férias de todos os funcionários do Serviço Médico-Legal do Estado, informando a conveniência e inoportunidade dos mesmos;

r) — mandar mensalmente organizar a folha de frequência dos funcionários do Gabinete Médico-Legal, assinando-a para ser enviada ao Tesouro por intermédio da Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia;

s) — dirigir, encaminhar, fiscalizar e promover os trabalhos dos funcionários de maneira que eles fiquem perfeitamente em dia;

t) — guiar, aconselhar e instruir os funcionários sobre dúvidas que lhes ocorram no cumprimento dos seus deveres;

u) — encaminhar, devidamente informados, os pedidos e representações dos médicos-legistas ou dos demais funcionários;

v) — resolver os casos omissos no presente regulamento baseando-se, tanto quanto possível, no regulamento geral da Repartição Central de Polícia.

Art. 23.º — Na ausência do Diretor, o médico-legista de plantão deverá tomar as providências mais urgentes, podendo despachar e assinar o expediente.

CAPITULO VII

DOS MEDICOS-LEGISTAS

Art. 24.º — A cada médico-legista compete:

a) — comparecer à sede do Gabinete Médico-Legal com estrita observação do horário e exigências do serviço de que estiver incumbido, conforme escala feita pela Diretoria;

b) — tomar quando em plantão, as providências mais urgentes na ausência do Diretor de quem é eventual substituto;

c) — fazer constar no livro de ponto, na ausência do Diretor, o atraso dos escrivãos em assumir o plantão;

d) — proceder às pesquisas requisitadas pelas autoridades competentes;

e) — colher e enviar aos laboratórios material para exames;

f) — comparecer no Fórum, nos dias e horas estabelecidos, para proceder aos exames de acidentes no trabalho;

g) — proceder aos exames médico-legais na região da Capital;

h) — requisitar exames radiológicos, anatomo-patológicos, microscópicos e toxico-lógicos quando necessários.

CAPITULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO MEDICO LEGISTA ANATOMO-PATOLOGISTA E MICROSCOPISTA

Art. 25.º — Ao médico legista anatomo-patologista e microscopista compete proceder às pesquisas seguintes, de sua especialidade, toda vez que requisitadas pelo Diretor ou pelos médicos legistas do Serviço Médico-Legal do Estado, empregando os métodos que preferir, dentre os sancionados pela prática autorizada:

a) — exames anatomo-patológicos, macro e microscópicos;

b) — exames bacteriológicos;

c) — exames de manchas de sangue, pu's, muco, espermatozoides, fezes, urina, meconio e colostro;

§ 1.º — De todos os exames procedidos no Laboratório o médico fará lavar um laudo em duas vias, das quais arquivará uma e enviará outra a autoridade requisitante acompanhada, sempre que for possível, de fotografias, de microfotografias ou de desenhos esquemáticos demonstrativos;

§ 2.º — Sempre que for possível arquivará no Laboratório parte do material recebido, de modo a poder reiterar pesquisas porventura necessárias; arquivará, outrossim, todas as lâminas e blocos anatomo-patológicos e bem assim todas as lâminas de pesquisas bacteriológicas.

Art. 26.º — Ao médico legista anatomo-patologista, microscopista compete ainda:

a) — proceder a todas as necropsias nos casos de morte súbita;

b) — proceder ao embalsamamento de todo cadáver de desconhecido, conservando-o no necrotério do Gabinete, para reconhecimento, durante cerca de oito dias;

c) — organizar um Museu, anexo ao Laboratório, de peças anatomo-patológicas e médico-legais puras, que serão mantidas por um fichário especial em conexão imediata com os blocos, lâminas e laudos em geral arquivados no Gabinete Médico-Legal;

d) — sugerir ao Diretor todas as medidas que julgar capazes de melhorar os serviços a seu cargo.

Art. 27.º — Possuir um livro de carga e descarga para todo o seu material: móveis, aparelhamento, drogas, etc..

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTINUO E AUXILIAR DE NECROSCOPIAS

Art. 28.º — Ao contínuo e auxiliar de necropsias compete:

a) — comparecer diariamente ao Necrotério durante as horas determinadas pelo Diretor;

b) — fornecer à Secção de expediente, estatística e arquivo todos os dados e informações indispensáveis à escrituração do Gabinete;

c) — entender-se sempre com o Diretor do Gabinete ou com o legista de plantão, nos casos de identificação, remoção ou sepultamento de cadáveres;

d) — prestar todo o concurso aos médicos legistas em serviço no necrotério;

e) — providenciar sobre os funerais de indigentes re-